

Numeração Única: 0009443-77.2009.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.009519-3/DF

Empresa de Factoring junto ao Conselho Regional de Administração, Revista dos Tribunais, ano 92 - volume 810 - abril de 2003 - páginas 84/85).

7. A única modalidade que, em tese, pode-se admitir a prática de atos ditos "administrativos" de factoring é na modalidade trustee, por envolver prestação de serviços diferenciados, a saber, co-gestão e consultoria, situação cuja análise resta obstada nesta instância à luz do verbete sumular nº 7/STJ, por impor o revolvimento da matéria fático-probatória.

8. In casu, o objeto da sociedade é prestar serviços de gestão comercial, executados em caráter cumulativo e contínuo, adquirir direitos creditório decorrentes de vendas mercantis a prazo; efetuar cobranças por conta própria e de terceiros, ceder seus direitos a terceiros, e efetuar negócios de "Factoring" no mercado interno e internacional de importação e exportação.

9. O Tribunal de origem assentou que: "Como se vê, a empresa não tem como atividade principal nenhuma daquelas constantes na Lei nº 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração, " assertiva que impõe a não sujeição da recorrida à inscrição no Conselho de Classe, ora recorrente, bem como a insindicabilidade pelo E. STJ (Súmula 07).

10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte desprovido.

(REsp 932.978/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008)

Assim entendido, que a atividades principais das empresas de *factoring* são essencialmente mercantis e, dessa maneira, não se enquadram no rol de atividades próprias de Administrador, elencadas na Lei 4.769/65, portanto, não se sujeitam à inscrição e fiscalização do CRA.

Invertido o ônus de sucumbência.

Isso posto, **dou provimento** à apelação para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
RELATORA



Documento contendo 4 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 13.241.236.0100.2-76.



5ª Sessão Ordinária do(a) SÉTIMA TURMA



Pauta de:10/02/2015 Julgado em:24/02/2015 Ap 0009443-77.2009.4.01.3400
(2009.34.00.009519-3)/DF

Relatora: Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATAO

Revisor:

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR MACHADO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). ALDENOR MOREIRA DE SOUSA

Secretário(a): ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO

APE : SINFAC-DF - SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL DO DISTRITO FEDERAL

ADV : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO E OUTROS (AS)

APDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO DISTRITO FEDERAL - CRA/DF

PROCUR : FATIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA

Nº de Origem: 94437720094013400

Vara: 15

(BRASILIA)

Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL

Estado/Com.: DF

Certidão

SÉTIMA TURMA

Certifico que a(o) egrégia (o)
ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data,
proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO e DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO

Secretário(a)



423



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0009443-77.2009.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.009519-3/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
APELANTE : SINFAC-DF - SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO E OUTROS(AS)
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO DISTRITO FEDERAL - CRA/DF
PROCURADOR : FATIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE (Nº 7)

1. Trata-se de apelação interposta em desfavor da sentença proferida nos autos da presente ação ordinária em face de sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando declarar a inexistência de relação jurídico-obrigacional que exija das empresas associadas à parte autora o registro no Conselho Regional de Administração – DF, bem como anular as cobranças de anuidade, taxas e multas.
2. Verifica-se que a parte apelada, Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil do Distrito Federal-SINFAC/DF, representa empresas que tem como objeto social, basicamente negócios de fomento mercantil(*factoring*), que consistem na devolução ao cedente do valor do título cedido, descontados os valores referentes à comissão da empresa de fomento mercantil (fator de compra); aquisição de direitos representados pelos títulos de crédito transferidos, e ser credor dos sacados, compradores de produtos ou mercadorias que foram negociados pela empresa-cliente; e, prestação de serviços de acompanhamento de contas a receber e a pagar; seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes.
3. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte vinham adotando o entendimento de que era obrigatória a inscrição das empresas de *factoring* e fomento mercantil no Conselho Regional de Administração – CRA, porém ocorreu divergência de entendimento entre as teses jurídicas aplicadas pelas Turmas da Primeira Seção do STJ.
4. Apontada a divergência no recente julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.236.002/ES, prevaleceu a tese consubstanciada pelo acórdão paradigma REsp. 932.978/SC, de que a atividade principal da empresa de fomento mercantil ou *factoring* convencional consiste na cessão de créditos representados por títulos decorrentes dos negócios da empresa-cliente (comerciante/industrial), situação que dispensa a fiscalização da atividade profissional pelo CRA, por não caracterizar atividade de natureza administrativa.
5. Invertido o ônus de sucumbência.
6. Apelação provida.